

DOE 17/6/05



Portaria nº 9/2005, de 13 de junho de 2005

O Secretário de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, considerando:

O que determina o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

O que determina a Portaria Estadual nº 26/SDA, de 24 de junho de 1999, a Instrução Normativa nº 38, de 14 de outubro de 1999 e a Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

A necessidade de regulamentar o acondicionamento e manuseio de frutas e embalagens para a comercialização da banana, visando sua proteção, conservação e integridade;

A necessidade de disciplinar e padronizar a estrutura mínima da casa de embalagem visando garantir a limpeza, sanitização e desinfecção dos frutos;

A necessidade de assegurar a obrigatoriedade da indicação qualitativa, quantitativa, e de origem do produto objetivando resguardar sua rastreabilidade;

A necessidade de atender as exigências impostas pelo mercado externo no que se refere às pragas quarentenárias;

A necessidade de salvaguardar a qualidade e a produção com vistas à preservação do mercado e da comercialização da banana catarinense;

A necessidade de padronizar e harmonizar as informações fitossanitárias constantes na certificação fitossanitária de origem e na permissão de trânsito vegetal e;

A importância da manutenção do patrimônio fitossanitário para a preservação da competitividade da bananicultura catarinense,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer requisitos mínimos para efeito de obtenção do registro da casa de embalagem quando destinada ao processamento de banana para o mercado externo.

Parágrafo 1º. A casa de embalagem deverá possuir pé direito de no mínimo 3 metros de altura e permitir a realização adequada da despistilagem, despenca, confecção de buquês, seleção, classificação, tratamento fitossanitário, embalagem e armazenamento da banana.



Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Parágrafo 2º. O piso da casa de embalagem deverá ser construído em alvenaria, preferencialmente com concreto usinado, de forma que se construa uma superfície de fácil limpeza e higienização.

Parágrafo 3º. Os cachos deverão ser estacionados pendurados à sombra.

Parágrafo 4º. A condução dos cachos até a área de despistilagem e de despenca deve ser realizada mediante transporte aéreo distanciando 70 cm entre engaços.

Parágrafo 5º. O ambiente destinado a despistilagem deverá possuir iluminação adequada para proceder a inspeção fitossanitária e de limpeza dos frutos.

Parágrafo 6º. A casa de embalagem deverá possuir no mínimo dois tanques para lavagem com água limpa, que permita a coagulação do látex nas áreas cortadas, a eliminação de detritos e impurezas, a precipitação do material orgânico e o pré-resfriamento da fruta.

Parágrafo 7º. A casa de embalagem deverá possuir uma mesa adequada que permita a eliminação do excesso de água de lavagem e do tratamento fitossanitário dos frutos por pulverização, nebulização ou outro método aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo 8º. O tratamento fitossanitário deverá ser realizado com os produtos registrados e, devidamente cadastrados nos órgãos competentes para controle pós-colheita do fungo *Verticillium theobromae*, aplicados por pulverização ou nebulização.

Parágrafo 9º. A casa de embalagem disponibilizará um espaço específico para o armazenamento dos agrotóxicos utilizados nos tratamentos fitossanitários, de acordo com as normas ambientais vigentes. As embalagens vazias, triplice lavadas, deverão ser devolvidas aos postos de recebimento mediante comprovação. A aquisição e a utilização dos produtos agrotóxicos obedecerá às normas disciplinares estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo 10º. Para o acondicionamento da banana serão utilizadas caixas de madeira novas e não retornáveis, caixas de papelão descartáveis ou caixas plásticas higienizadas, desde que acompanhadas de declaração de higienização emitida por firma credenciada pelo órgão competente.

Art. 2º A casa de embalagem deverá ter um responsável técnico pelo manejo pós-colheita e tratamento fitossanitário, devidamente credenciado pelo órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

O responsável técnico pela casa de embalagem emitirá o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC, baseado no Certificado Fitossanitário de Origem – CFO, no ato



da comercialização incluindo a seguinte declaração adicional: "Área livre de *Ralstonia solanacearum*. A partida se encontra livre de *Verticillium theobromae* como resultado da aplicação de práticas pós-colheita (lavação, pré-seleção, eliminação de restos florais e pulverização com produtos agrotóxicos registrados e cadastrados pelos órgãos competentes)". Este tratamento deverá ser informado no Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC.

A partir de 180 dias da vigência desta Portaria, o responsável técnico pela emissão do CFO, fará constar neste documento, conforme o caso, a seguinte declaração adicional: "Partida livre de *Opogona sacchari* como resultado da aplicação das práticas culturais como controle preventivo mediante ensacamento precoce dos cachos com sacos de polietileno ou utilização de produtos e métodos legalmente registrados e/ou mediante utilização de fitas plásticas (gravatas) anexadas aos cachos, elaboradas a partir de sacos tratados com produtos agrotóxicos registrados e cadastrados pelos órgãos competentes".

Art 3º. A partir da vigência desta Portaria, as cargas destinadas à exportação deverão constar na Permissão de Trânsito Vegetal - PTV a seguinte declaração adicional: "Partida proveniente de área livre de *Ralstonia solanacearum*. A partida se encontra livre de *Verticillium theobromae* como resultado da aplicação de práticas pós-colheita (lavação, pré-seleção, eliminação de restos florais e pulverização com produtos agrotóxicos registrados e cadastrados pelos órgãos competentes)".

A partir de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Portaria, deverá constar na Permissão de Trânsito Vegetal – PTV a seguinte declaração adicional: "Partida livre de *Opogona sacchari* através da adoção de práticas culturais como: controle preventivo mediante ensacamento precoce com sacos de polietileno ou utilização de produtos e métodos recomendados para o controle da praga, ou ainda, com a utilização de fitas plásticas (gravatas) elaboradas a partir de sacos tratados com produtos agrotóxicos registrados e cadastrados pelos órgãos competentes".

Art. 4º. O responsável técnico pela casa de embalagem deverá manter permanentemente atualizado o caderno de pós-colheita, registrando com clareza os procedimentos de limpeza e desinfecção do ambiente de trabalho, equipamentos e utensílios utilizados no sistema de processamento da banana. O caderno de pós-colheita deverá registrar as entradas e saídas dos produtos.

Art. 5º. A casa de embalagem e/ou o responsável técnico terão os seus registros suspensos ou cassados quando não atenderem as exigências e responsabilidades previstas, nesta Portaria.

Art. 6º. A casa de embalagem que não atender os requisitos técnicos estabelecidos na presente Portaria no ato da vistoria, terá um prazo de até 120 dias para disponibilizar a estrutura mínima necessária à autoridade fitossanitária competente, sob pena de suspensão do registro.



Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Art. 7º. Quando a casa de embalagem adquirir banana para ser destinada ao mercado externo, a PTV somente será emitida em nome de pessoa jurídica, comprovado mediante nota fiscal de comerciante.

Parágrafo 1º. Para produtor, ou grupo de produtores, que tiver sua própria casa de embalagem, a PTV poderá ser emitida para pessoa física, mediante apresentação da nota fiscal de produtor.

Parágrafo 2º. O produtor que não possui casa de embalagem poderá processar sua produção numa casa de embalagem de terceiros, devidamente registrada pela autoridade fitossanitária competente, com comprovação mediante apresentação de um contrato de prestação de serviços que responsabilize tanto produtor quanto a casa de embalagem pelo adequado beneficiamento do produto, de acordo com as normas desta Portaria.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Moacir Sopelsa
Secretário de Estado